



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Juliana Maria Viana

Rio de Janeiro
2020

JULIANA MARIA VIANA

IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PEQUENOS
NEGÓCIOS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Juliana Maria Viana

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Bacharela em Direito. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – o presente trabalho científico é iniciado com uma breve apresentação do conteúdo da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em decorrência de a norma ser muito recente no ordenamento pátrio. Ato contínuo, analisa-se a praticabilidade da nova lei de dados e o provável impacto de uma aplicação desarrazoada, especialmente no que se refere à multa administrativa, no âmbito do empreendedorismo de pequeno porte, por exemplo, *startups* de tecnologia e inovação. Constata-se que uma ponderação sensata entre o direito à privacidade e a livre iniciativa deve ser realizada no momento de interpretação e de aplicação das normas, a fim de que o Brasil consiga atingir um dos seus objetivos: o desenvolvimento nacional.

Palavras-chave – Direitos Constitucional e Empresarial. Lei Geral de Proteção de Dados. Pequenos negócios.

Sumário – Introdução. 1. Breve noção sobre o conteúdo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2. Impacto da aplicação desarrazoada da Lei Geral de Proteção de Dados nas pequenas empresas. 3. A proteção a direitos fundamentais e a livre iniciativa. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe analisar o provável impacto da Lei Geral de Proteção de Dados no empreendedorismo, ou melhor, nos pequenos negócios, especialmente nas *startups* envolvidas em tecnologia e inovação. Apesar de a nova lei ainda não estar completamente em vigor, já é possível a análise da sua praticabilidade e do impacto de uma aplicação desarrazoada das suas normas.

Diante da apelidada “Revolução 4.0” – que é a adoção de novas tecnologias, por exemplo, a internet das coisas e a computação em nuvem –, surge um universo mais integrado e automatizado. Como consequência, surgem maiores e mais severos riscos ligados à segurança dos sistemas, ataques cibernéticos, os quais permeiam, com intensidade, a vida do povo inserido neste mundo gerido por algoritmos.

Atualmente, os dados pessoais podem ser considerados um dos mais relevantes ativos para o exercício de qualquer ramo de atividade, seja empresarial, pessoal ou social,

bem como para concretização de políticas públicas. Nesse contexto, o Estado passa a se preocupar cada vez mais com a proteção, regulação e uso dos dados pessoais dos seus cidadãos e, assim, é editada a Lei Geral de Proteção de Dados.

Nessa perspectiva, são realizados os seguintes estudos no decorrer deste artigo científico:

Por se tratar de uma novidade no ordenamento jurídico nacional, o primeiro capítulo do trabalho traz uma visão geral da LGPD, explanando a sua natureza jurídica, o seu alcance e o seu objetivo. Cumpre destacar que, embora a finalidade principal do trabalho não seja a mera exposição teórica da norma, essa análise, ainda que de modo objetivo, se mostra adequada, a fim de melhor estruturar e compreender os capítulos posteriores.

Em seguida, o segundo capítulo traz à luz os possíveis impactos que a aplicação desarrazoada da lei de dados pessoais pode causar nas pequenas empresas, com um enfoque especial nas *startups* de tecnologia. Em busca da igualdade material e do desenvolvimento nacional, pequenos negócios devem ter tratamento diferenciado em relação a grandes empreendimentos no que tange à interpretação e à aplicação dos dispositivos previstos no novo diploma legal. Isso para que o Brasil tenha alguma chance de evoluir de exportador de *commodities* para exportador de tecnologia e inovação.

Ato contínuo, o terceiro e último capítulo objetiva discutir o aparente conflito entre a proteção à intimidade das pessoas naturais e a livre iniciativa dos pequenos empreendedores, ambas previstas na Constituição da República como normas fundamentais. Por fim, defende-se, com base na ponderação, que a livre iniciativa e o desenvolvimento nacional são, em verdade, instrumentos que podem ajudar na efetivação de objetivos e de direitos fundamentais.

Metodologicamente, faz-se uso do método hipotético-dedutivo, por meio da argumentação, haja vista a LGPD ainda não estar completamente em vigor e, portanto, trabalha-se com hipóteses de interpretação, de aplicação e de consequências. O trabalho tem abordagem qualitativa, pois busca entender e interpretar a lei geral com enfoque na sua aplicação aos pequenos empreendedores, dentro da realidade contemporânea. Ademais, por meio de uma pesquisa explicativa, objetiva-se formular proposta de solução razoável para aparentes conflitos de normas. No que tange aos procedimentos, adota-se, preponderantemente, a natureza bibliográfica para adensar a tese.

1. BREVE NOÇÃO SOBRE O CONTEÚDO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Antes mesmo de analisar a Lei Geral de Proteção de Dados¹ em si, faz-se pertinente uma brevíssima observação histórica. Antigamente, a terra era considerada o capital mais importante do mundo; assim, no momento em que muitas terras se concentravam nas mãos de poucos, nascia uma verdadeira ditadura no âmbito político. Em especial, no caso do Brasil, a Lei de Terras de 1850 contribuiu muito para a concentração latifundiária e, conseqüentemente, para o fortalecimento das oligarquias, pois findou a prática de doação de terras, as quais passaram a ser comercializadas.

É sabido que, nos últimos dois séculos, a terra foi substituída pelas máquinas e pelas fábricas; conseqüentemente, a política passou a controlar o novo capital e, outra vez, uma pequena aristocracia ou o próprio governo concentrou, em suas mãos, os aparatos fabris. Hodiernamente, pode-se afirmar que as máquinas estão sendo substituídas pelos dados e, como de costume, a política se insere em uma luta a fim de controlar o novo e principal capital.

Partindo da premissa que o Estado tem muita experiência no que se refere à regulamentação da posse de terras, bem como da posse de máquinas e fábricas, deve-se atentar para o fato de que a Administração Pública não tem experiência significativa na regulamentação do controle de dados. Assim, tanto o Poder Público quanto os cidadãos – os quais elegem seus governantes – devem ser educados quanto ao potencial revolucionário da tecnologia, pois a responsabilidade da elaboração, da interpretação e da aplicação das normas sobre o tema pertence a ambos.

Conforme verificado nos parágrafos anteriores, o tema proteção de dados é muito recente, mas é a atual e será a futura realidade, tanto na sociedade quanto nos sistemas econômicos e políticos. Nesse contexto, surge a necessidade de regulamentar as tecnologias, a fim de evitar uma possível ditadura digital e de trazer maior segurança jurídica a todos envolvidos: cidadãos, empreendedores e Administração Pública. Com inspiração no cenário internacional, especialmente na *General Data Protection Regulation* (GDPR)² – Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia –, o

¹BRASIL. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

²UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

Brasil elaborou a sua Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual foi sancionada no ano de 2018, depois de dois anos de tramitação nas casas legislativas.

Cabe salientar que este artigo científico não busca desmerecer a nova legislação, pelo contrário, é inegável a importância da nova lei de dados, a fim de estabelecer uma forma responsável de tratar os dados dos indivíduos. Mas a realidade brasileira não pode deixar de ser lembrada. Não há nada de errado em se inspirar em uma legislação internacional, desde que se tenha consciência de que os países pertencentes à União Europeia são desenvolvidos, enquanto que o Brasil está em desenvolvimento.

Apesar de a nova lei ainda não estar completamente em vigor, é possível perceber, com a simples leitura do seu texto normativo, que ela visa a, principalmente, proteger a população e os consumidores de eventuais abusos cometidos por organizações e grupos de interesse. A problemática é que, em sua generalidade, a LGPD trata com o mesmo rigor grandes sociedades empresárias e pequenas empresas, como *startups*. As imposições trazidas pela lei gerarão custos que, quando aplicados aos pequenos negócios, podem ser inviáveis. Cumpre ressaltar que essa questão será aprofundada em capítulo posterior.

Em linhas gerais, a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – traz princípios e regras que disciplinam o modo como os dados pessoais de pessoas naturais devem ser coletados e armazenados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Ressalta-se que a nova lei tem por objetivo proteger apenas os dados pessoais dos indivíduos, não abrangendo dados de pessoas jurídicas, pois. A título de exemplo, pode-se enumerar como dados pessoais o nome, o estado civil, a profissão, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), entre outros.

Cumpre salientar que a LGPD distingue dados pessoais de dados pessoais sensíveis e traz limitações específicas para o tratamento destes. A própria lei, em seu artigo 5º, II³, traz o conceito de dado pessoal sensível como sendo aquele que verse sobre origem racial ou étnica, sobre convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de cunho religioso, filosófico ou político, referente à saúde ou à vida sexual, sobre conteúdo genético ou biométrico, desde que vinculado a uma pessoa física. Essa tutela diferenciada, feita pelo legislador, busca prestigiar o princípio da não discriminação entre os seres humanos, já que o uso desse tipo específico de informação tem alta capacidade de gerar tratamento discriminatório.

³BRASIL, op. cit., nota 1.

O novo regramento nacional sobre proteção de dados estabelece que as organizações devem criar uma espécie de comitê interno voltado para fins de segurança das informações usadas nos diversos procedimentos organizacionais. Dentro do comitê, deverá haver um profissional voltado exclusivamente para a proteção dos dados e responsável pela observância das determinações da lei em comento: trata-se do denominado *Data Protection Officer* (DPO), também conhecido como encarregado.

Ademais, a lei em comento determina que as empresas e os profissionais liberais estabeleçam as figuras do controlador e do operador de dados. O controlador é aquele que estabelece os meios e a finalidade do processamento de dados, enquanto que o operador de dados operacionaliza o processamento determinado pelo controlador. É papel do DPO atuar como intermediário nas comunicações envolvendo o controlador, os titulares dos dados e a agência reguladora específica.

Nessa esteira, a legislação determina que seja criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão do Poder Executivo, a qual tem a tarefa de regular alguns pontos da lei geral, além de fiscalizar o cumprimento das normas pelos operadores dos dados. A Autoridade Nacional é responsável por regular a diretriz de uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade. Em relação aos cidadãos, esses passam a ter maior controle sobre o tratamento das suas informações pessoais, pois a coleta dos dados depende do consentimento expresso do titular, com notificação clara da finalidade do armazenamento e se haverá compartilhamento, sob pena de nulidade da obtenção. O titular também pode revogar o consentimento por meio de procedimento gratuito e facilitado⁴.

Formalmente, a LGPD tem como principais objetivos proteger a privacidade, estabelecer práticas de transparência no tratamento das informações, padronizar as normas sobre o assunto e, conseqüentemente, trazer maior segurança jurídica às relações. Em adição, não se deve esquecer de que a nova lei também objetiva buscar o desenvolvimento econômico e tecnológico, bem como favorecer a concorrência e a livre iniciativa, conforme estabelecido em seu artigo 2º⁵.

⁴INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONALS. *O que muda com a nova lei de dados pessoais*. Disponível em: <<https://www.lgpdbrasil.com.br/o-que-muda-com-a-lei/>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

⁵BRASIL, op. cit., nota 1.

2. IMPACTO DA APLICAÇÃO DESARRAZOADA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS PEQUENAS EMPRESAS

Ao analisar os incisos V e VI do dispositivo 2º da lei⁶, parece que o legislador prestigiou a realidade dos pequenos empreendimentos, como as *startups* de tecnologia e inovação, haja vista ter trazido como fundamentos norteadores da proteção de dados o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a livre concorrência. Contudo, ao prosseguir para o artigo 52, inciso II, que trata da multa aplicável aos agentes de tratamento de dados por descumprimento da lei, a percepção de atenção à relevância do papel das pequenas e médias empresas na sociedade parece ser desconfigurada:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (...)

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; [...]⁷

Neste ponto do trabalho, faz-se pertinente trazer um caso hipotético⁸, mas factível, para fins de melhor ilustrar o acima afirmado. Imagine que uma sociedade empresária de informática, com faturamento anual de cinco milhões de reais (e patrimônio de dois milhões de reais, composto de muitos bens intangíveis e fundados em direito autoral), tenha celebrado um contrato de prestação de serviços de tratamento de dados, no valor de duzentos mil reais por ano, com uma parceira comercial. O pacto objetiva o tratamento de dados sensíveis de cem pessoas. No decorrer da prestação do serviço, um *hacker* causa um problema de segurança e, por isso, os dados das cem pessoas ficam expostos.

Conforme a literalidade da LGPD, na situação hipotética, haveria incidência de uma multa de até dois por cento sobre o faturamento anual – e não sobre o lucro – da empresa por cada infração cometida, o que totalizaria em até cem mil reais multiplicados por cem – número de infrações cometidas –, ou seja, uma multa no valor de até dez

⁶Ibid.

⁷Ibid.

⁸CORRÊA, Leonardo. *Um paradoxo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-04/leonardo-correa-paradoxo-lei-geral-protecao-dados>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

milhões de reais: oito vezes o patrimônio da sociedade empresária. Ademais, ainda deve-se acrescentar as indenizações pessoais, decorrentes de ações individuais.

O artigo 53 da lei⁹ estabelece que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados regulamentará o método de cálculo e de aplicação da sanção de multa, além de determinar que, previamente, o tema seja objeto de consulta pública. Assim, ressalta-se, mais uma vez, a importância da Administração Pública e da sociedade nas diretrizes da nova realidade tecnológica. Cumpre, ainda, destacar que não há um computador totalmente seguro, especialmente quando conectado à internet. Além do mais, se não houver uma interpretação cuidadosa dos dispositivos legais em relação aos pequenos negócios, surgirão verdadeiras barreiras de mercado, conseqüentemente, desestímulo ao desenvolvimento e à inovação.

Nesse contexto, faz-se pertinente esclarecer algumas das conseqüências que a nova lei de dados pessoais poderá acarretar, as quais não se encontram explícitas em seu texto normativo. A norma estabelece, conforme já visto, o dever de implementação das figuras do encarregado, do controlador e do operador de dados, mas desconsidera o considerável aumento de custos para que as *startups* se amoldem às exigências legais, o que poderá torná-las improdutivas. Em conseqüência da improdutividade dos pequenos negócios *tech*, o resultado lógico e provável é o agravamento do oligopólio em benefício das grandes sociedades empresárias já consolidadas no mercado de tecnologia.

Ao analisar mais detalhadamente a nova legislação, percebe-se que ela poderá criar um ambiente menos propício para investimentos empreendedores voltados para a área tecnológica, pois a atividade é naturalmente afeta a maiores riscos de sinistros, como invasão de *hackers* e vazamentos de dados. A possibilidade de aplicação de multas exorbitantes pelo Estado será um forte quesito a ser considerado no fator risco do empreendimento.

Para as devidas adaptações às normas sobre proteção de dados, além do custo financeiro com a criação de novos setores de implementação, as unidades organizacionais também precisarão seguir uma grande quantidade de controles e protocolos internos. Esse cenário, como um todo, pode afetar negativamente duas importantes vantagens competitivas das pequenas e médias sociedades empresárias: a velocidade e o dinamismo.

Outra trágica e provável conseqüência acarretada pela aplicação não cautelosa das normas da lei protetiva, em âmbito de *startups* de tecnologia e inovação, será a queda no

⁹BRASIL, op. cit., nota 1.

preço de venda do negócio quando esse se tornar operacional. Novamente, a causa dessa consequência será o aumento considerável do fator risco do empreendimento. Assim, o desestímulo dos empreendedores e, por conseguinte, do desenvolvimento nacional parece ser uma tendência brasileira.

Nesse diapasão, faz-se pertinente registrar a importância dos pequenos e médios negócios para a economia e para o desenvolvimento do país. Apenas a título de exemplo, seguem nomes de empresas estrangeiras de sucesso, as quais nasceram *startups* e trouxeram mudanças positivas e inovadoras para a sociedade. A Google está presente no dia a dia dos cidadãos e, hoje, vai muito além da sua função inicial de buscador. O Facebook é uma brilhante comprovação de que jovens são capazes de criar e de gerir conhecimento. A rede social em comento revolucionou a forma de comunicação e é uma importante ferramenta para análise de comportamentos. Não é exagero afirmar que o Uber mudou o estilo de vida de grande parte da população, haja vista ter facilitado a mobilidade urbana. A AirBnb revolucionou a forma de viajar, possibilitando que pessoas comuns conheçam pessoas do mundo todo. A Space X foi a primeira, no ramo privado, a levar objetos para o espaço. Certamente, esse – *startup tech* – é o tipo de empreendimento capaz de mudar o mundo para melhor.¹⁰

Em âmbito nacional, pode-se citar alguns exemplos de *startups* de renome. A Nubank, pioneira em serviços financeiros gerenciados completamente por meio de aplicativo digital. A Loft, plataforma digital que faz uso da tecnologia para inovar e facilitar compra e venda de imóveis, também é uma ilustre *startup* brasileira. Por fim, mas não menos importante, pode-se apontar a Easy Taxi que, assim como o Uber, facilitou a mobilidade urbana. Percebe-se que, de modo geral, a economia colaborativa é uma inteligente estratégia para a melhora na qualidade de vida da população e, portanto, o Estado deve ser um facilitador àqueles que visam ao empreendedorismo.

Diante da demonstrada importância social das empresas voltadas à tecnologia e à inovação, cumpre destacar que, para que haja interesse inicial em empreender e em inovar, o ambiente precisa estar propício para tanto. Logo, mais uma vez, faz-se pertinente anotar a importância de uma interpretação razoável e de uma aplicação transparente das normas previstas na lei de proteção de dados pessoais, a fim de minimizar as inseguranças e os riscos que permeiam os empreendedores do Brasil.

¹⁰FARRET, João. *15 melhores exemplos de startups de sucesso do Brasil e do Mundo!* Disponível em: <<https://joaofarret.com/exemplos-startups-sucesso-brasil-mundo/>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

3. A PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LIVRE INICIATIVA

Embora a legislação em comento receba o título de Lei Geral de Proteção de Dados, e a expressão “proteção dos dados pessoais” esteja em voga na praxe, o que não configura um erro técnico, o que realmente se objetiva proteger é o titular dos dados, e não os dados em si. Afinal, caso haja descumprimento de normas estabelecidas pela lei, quem poderá sofrer algum tipo de dano efetivo em sua privacidade é o indivíduo.¹¹

No que tange à privacidade, o artigo 5º, inciso X da CRFB/88¹² determina a sua inviolabilidade, ou seja, trata-se de um direito fundamental e individual previsto na Carta Magna. De outra sorte, a proteção de dados pessoais não encontra previsão expressa na Constituição Federal como uma categoria de direitos fundamentais. No entanto, uma vez que os dados são elementos que compõem a própria identidade do ser humano, depreende-se, por meio de uma leitura funcionalizada da Lei Maior, que o tema está completamente inserido no direito à intimidade e à vida privada.

Apesar de a proteção de dados pessoais poder ser extraída do direito à privacidade, vale registrar que, hoje, tramita uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 17/2019) no parlamento. A PEC objetiva incluir a tutela dos dados pessoais disponíveis em meios digitais no rol de direitos e garantias individuais. Conforme entendimento da própria relatora da proposta, senadora Simone Tebet, a constitucionalização do assunto deixa evidente a sua importância para o Estado. Em regra, todos têm direito ao conhecimento do outro, desde que haja substancial necessidade. Caso contrário, a intimidade e a privacidade dos dados devem ser preservadas.¹³

Em âmbito empresarial, a discussão sobre a proteção de dados pessoais é crescente, pois as informações coletadas e tratadas, sejam de clientes, de fornecedores, de empregados ou de outras pessoas, são vitais para o negócio. Tarcisio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro¹⁴ informam que, diante da importância e da polêmica envolvendo a relação entre sociedades empresárias e direitos humanos, a Organização das Nações Unidas – ONU – tem aviltado sobre a criação de um Tratado Internacional regulador da

¹¹MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 32.

¹²BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 set. 2020.

¹³AGÊNCIA SENADO. *Proteção de dados pessoais deverá ser direito fundamental na constituição*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/02/protecao-de-dados-pessoais-devera-entrar-na-constituicao-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 06 set. 2020.

¹⁴TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*: comentada artigo por artigo. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 35.

temática. Inclusive, em consonância com a tendência da ONU, foi editado, no Brasil, o Decreto nº 9.571/2018, o qual dispõe acerca das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

Conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, há uma crescente preocupação, tanto nacional quanto internacional, em regulamentar e em elevar o *status* do assunto direito à privacidade. Isso não tem acontecido em vão. Nos últimos anos, eclodiram casos de manifesto abuso e desrespeito de sociedades empresárias para com seus clientes. A título de exemplo, pode-se citar o famoso caso do Facebook, que liberou, sem a autorização dos donos, informações pessoais de mais de cinquenta milhões de usuários para a *Cambridge Analytica*: empresa norte-americana de análise de dados.

Novamente, cumpre ressaltar que o presente trabalho não visa a desmerecer a legislação protetiva dos dados pessoais nem, muito menos, o direito à privacidade dos indivíduos. Pelo contrário, entende-se pela necessidade de regulamentação do tema, mas também de uma interpretação razoável dos seus dispositivos, a fim de trazer maior segurança jurídica e reais benesses para todas as partes envolvidas.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento que não costuma ser esquecido pelo legislador nacional nem pelo aplicador do Direito Pátrio. No entanto, o objetivo desenvolvimento nacional parece não ser tão prestigiado na prática, embora ambos – dignidade da pessoa humana e desenvolvimento nacional – tenham *status* constitucional e sejam princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Não se deve esquecer de que as palavras economia e tecnologia são cruciais quando o assunto é desenvolvimento. Na atualidade, é impossível pensar em progresso sem o uso de dados, os quais são a força motriz da economia e a base das importantes conquistas tecnológicas.

Em um cenário de desenvolvimento econômico e tecnológico, a livre iniciativa também deve alçar um papel de protagonismo. Conforme já anotado em capítulo anterior, inovações tecnológicas capazes de melhorar a qualidade de vida da população nasceram de pequenos negócios, por exemplo, de *startups*. Partindo para a seara econômica, sabe-se que os pequenos empreendimentos são responsáveis por empregar a maioria da mão de obra formal brasileira, além de responder por um considerável montante da massa salarial do país. Assim, é uma ótima estratégia para o Estado manter um ambiente propício à atividade empreendedora, a fim de que, cada vez mais, as pessoas escolham empreender por oportunidade, e não por necessidade.

A fazer uma análise precipitada da relação entre os termos dignidade da pessoa humana e livre iniciativa, pode-se concluir pela incompatibilidade dos dois princípios

fundamentais. Contudo, essa conclusão é errônea. Ambos os princípios constitucionais são fundamentos do país e estão registrados logo no artigo inaugural da Carta Política, o que demonstra a tamanha importância dos institutos. Em uma análise mais cautelosa da aparente antinomia, percebe-se que, em verdade, dignidade da pessoa humana e livre iniciativa são normas que se complementam a fim de que a República Federativa Brasileira alcance seus objetivos fundamentais, enumerados no artigo 3º da Constituição.¹⁵

A forma mais eficiente de garantir o desenvolvimento nacional, de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades sociais, de construir uma sociedade livre e justa, promotora do bem de todos é prestigiar a livre iniciativa e a livre concorrência. Infelizmente, a Administração Pública possui recursos limitados, incapazes de abarcar todos os anseios sociais. Por outro lado, garantindo um ambiente saudável para os negócios, o Governo é capaz de gerar um “efeito dominó” positivo: aumenta-se o empreendedorismo no país; conseqüentemente, aumenta-se a quantidade de empregados formais; e, conseqüentemente, aumenta-se a renda das famílias brasileiras.

O parágrafo anterior traz um caminho para a erradicação da pobreza e para a redução das desigualdades sociais. O resultado será bom para a população, que viverá de forma mais digna, para os empreendedores, que terão novos potenciais consumidores, e bom para o Estado, que alcançará boa parte dos seus objetivos constitucionais. Acrescesse o fato de que, em um meio fértil à livre iniciativa, há maiores chances de ideias inovadoras e revolucionárias surgirem, como aquelas que envolvem inteligência artificial e alavancam a qualidade de vida de todos.

Segundo o explicitado até aqui, fica demonstrado que a livre iniciativa não deve ser vista como incompatível com a dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, a primeira é uma facilitadora da última na medida em que a livre iniciativa viabiliza a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Entretanto, finalizar a análise da relação entre os dois princípios nesse ponto seria quimérico, pois, na realidade, nem todas as sociedades empresárias realizam um empreendedorismo responsável. É por isso que a regulação e a fiscalização Estatal das atividades empresariais são necessárias, mas sempre de forma cuidadosa, para não inviabilizar os inúmeros benefícios que negócios responsáveis podem trazer à nação.

¹⁵BRASIL, op. cit., nota 11.

No que tange à LGPD, sua interpretação e sua aplicação, especialmente sobre o tema multa, devem ocorrer de forma prudente, com vistas à preservação da empresa e da concorrência, além da viabilidade dos pequenos negócios. Deve-se atentar para o fato de que, bem como acontece com os indivíduos, pessoas jurídicas desiguais precisam ser tratadas de modo desigual para que a isonomia material seja alcançada. Entretanto, sabe-se que o Legislativo nacional optou por incluir desde as grandes sociedades empresárias até os micro empreendedores no âmbito de incidência da nova legislação.

Tomando por base o Direito comparado, cabe citar a Lei de Privacidade dos Consumidores da Califórnia, denominada de *California Consumer Privacy Act* (CCPA), a qual é aplicável apenas para sociedades empresárias que atingem faturamento anual superior a 25 milhões de dólares; ou para aquelas empresas processadoras de mais de 50 mil registros de pessoas físicas por ano; ou para as que têm ao menos 50% de receita anual proveniente da venda de dados de californianos. Trata-se de um bom exemplo de prudência legislativa viabilizadora dos negócios no estado da Califórnia, Estados Unidos da América.¹⁶

A sanção pecuniária prevista na lei brasileira de dados será regulada e aplicada pela ANPD, agência reguladora, e entrará em vigor a partir do ano de 2021, com a finalidade de dar maior prazo de adaptação para as empresas. Contudo, a extensão do lapso temporal de *vacatio legis* não é suficiente para neutralizar, mas apenas para retardar a situação futura provável: insegurança e desestímulo para o tão importante ramo empresarial de menor porte voltado ao desenvolvimento tecnológico e à inovação.

Por derradeiro, resta a esperança de que a ANPD e a sociedade como um todo tomem ciência do impacto potencial da tecnologia nos campos econômico, social e político. Ademais, também resta a esperança de que a agência reguladora e a população brasileira tenham compromisso com os fundamentos e com os objetivos constitucionais estabelecidos para o país, a fim de que seja montado um cenário que vá ao encontro do desenvolvimento nacional.

¹⁶BRANDÃO, Graziela. *CCPA: Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia – Saiba mais*. Disponível em: <<https://blconsultoriadigital.com.br/ccpa-lei-de-privacidade-do-consumidor-da-california/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste trabalho, a noção de direito à privacidade assume contornos maiores que a antiga ideia de proteção da vida privada do indivíduo em seu lar. Com o advento da evolução tecnológica, especialmente a internet, as formas de aquisição e de divulgação de dados pessoais foram facilitadas e, conseqüentemente, os modos de violação da esfera privada também se expandiram. No contexto atual onde, cada vez mais, surgem sofisticadas formas de ataques cibernéticos, a proteção à privacidade passa a abarcar mais que a ideia de moradia, também passa a incluir a possibilidade de o indivíduo poder controlar os próprios dados pessoais e obstar sua circulação, se assim desejar.

Sabe-se que o capital mais importante do mundo já foi a terra, a máquina e, hoje, é o dado. A coleta e o tratamento das informações dos indivíduos são vitais para os negócios empresariais, para a Administração Pública e para a sociedade em geral. Assim sendo, a máquina estatal se preocupou em regulamentar a matéria para trazer maior segurança jurídica aos envolvidos.

Contudo, deve-se atentar para o fato de que a Administração Pública não tem experiência significativa na regulamentação de dados pessoais, uma vez que o tema é bem moderno. Diante do impasse entre necessidade de normatização e inexperiência, cabe advertir sobre a necessidade de os aplicadores das normas, bem como os cidadãos, se informarem sobre o potencial dos novos desenvolvimentos tecnológicos e sobre os seus impactos em campos sociais, econômicos e políticos.

Diante de todo o exposto, resta a esperança de que o Estado viabilize um ambiente propício para o empreendedorismo, para a tecnologia e para a inovação no Brasil. Para tanto, faz-se necessária a aplicação prudente e razoável das normas, especialmente no que se refere à aplicação de multa administrativa pela ANPD aos pequenos empreendimentos *tech*. As conseqüências implícitas dos dispositivos legais precisam ser consideradas pela Administração e pela sociedade.

Defende-se, por fim, a ideia de que a livre iniciativa não é antagônica a direitos fundamentais, mas sim um instrumento eficaz para alcançá-los. Os pequenos empreendedores são muito importantes para o desenvolvimento nacional, e este – que é um objetivo fundamental do país – viabiliza a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. *Proteção de dados pessoais deverá ser direito fundamental na constituição*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/02/protecao-de-dados-pessoais-devera-entrar-na-constituicao-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 06 set. 2020.

BRANDÃO, Graziela. *CCPA: Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia – Saiba mais*. Disponível em: <<https://blconsultoriadigital.com.br/ccpa-lei-de-privacidade-do-consumidor-da-california/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 set. 2020.

_____. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

CORRÊA, Leonardo. *Um paradoxo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-04/leonardo-correa-paradoxo-lei-geral-protecao-dados>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

FARRET, João. *15 melhores exemplos de startups de sucesso do Brasil e do Mundo!* Disponível em: <<https://joaofarret.com/exemplos-startups-sucesso-brasil-mundo/>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONALS. *O que muda com a nova lei de dados pessoais*. Disponível em: <<https://www.lgpdbrasil.com.br/o-que-muda-com-a-lei/>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 10 mai. 2020.